



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2018, PROCESSO Nº 415/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2018, PROCESSO Nº 259/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR SEGURANÇAS DAS CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES, LOCAIS DE EVENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 289/2018, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 289/2018, DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2018, PROCESSO Nº 422/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER JOSA QUEIROZ) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2018, PROCESSO Nº 435/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA, CRIANDO O INCISO IV DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.696 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 (INCLUSÃO DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE "NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO", NAS ESCOLAS MUNICIPAIS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 108/2018, PROCESSO Nº 445/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), INSTITUINDO O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 109/2018, PROCESSO Nº 450/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS E CESTOS DE COMPRAS EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADÕES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 097/18

PROCESSO Nº 415/18

| |
|-------------|
| FLS. 02 |
| 415/2018 |
| Protocolo 1 |

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Albino Cardoso Pereira Neto
PRESIDENTE

Dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar coletor exclusivo para descarte de medicamentos inservíveis.

§ 1º - Ao material coletado será dada destinação adequada, sendo vedado o seu descarte em lixo comum.

§ 2º - O recipiente de coleta deverá ser de material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, e que permita segregar a coleta dos resíduos de medicamentos sólido, líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à advertência escrita para que seja sanada a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de Novembro de 2018.

Albino Cardoso Pereira Neto
Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

| | |
|-----------|----------|
| FLS..... | 03 |
| | 415/2018 |
| Protocolo | 2 |

De acordo com estudos realizados pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas, os medicamentos ocupam a primeira posição entre os três principais agentes causadores de intoxicações. Esse tipo de problema é causado, na maioria das vezes, pelo fato das pessoas não saberem o que fazer com cartelas, caixas ou frascos de medicamentos com sobras ou vencidos, utilizando, assim, o lixo doméstico para fazer o descarte do mesmo. Porém, não imaginam o risco que está sendo causado à saúde pública, ao meio ambiente e às pessoas que trabalham nos lixões devido às características químicas. Não podendo deixar de lembrar que os materiais como o plástico e o vidro levam muitos anos para se decomporem na natureza, sendo o plástico por média de 100 anos e o vidro 4.000 anos.

Assim, é de fundamental importância a realização de campanhas de cunho informativo sobre a gravidade de armazenamento domiciliar, devido à ingestão indevida e principalmente ao descarte correto, evitando males ao meio ambiente e à saúde da população.

Diadema, 22 de Novembro de 2018.



Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

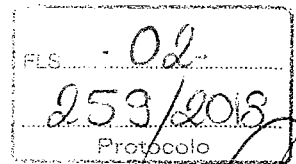
ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 059 / 18

PROCESSO Nº 259 / 18

45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

09/08/2018
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica determinada, no âmbito do Município de Diadema, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por seguranças as pessoas físicas incumbidas da tarefa de proteger o patrimônio e a paz social, podendo ser colaborador avulso ou funcionário dos estabelecimentos aludidos no *caput* deste artigo ou de empresa terceirizada.

Art. 2º - O crachá de identificação deverá conter o nome completo do segurança, fotografia, cargo, nome da empresa responsável, inclusive, se terceirizada.

Art. 3º - Constatada a ausência de identificação a que se refere esta Lei, o estabelecimento responsável estará sujeito às seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa de 500 (quinhentas) UFDs;

III – na reincidência: multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso anterior;

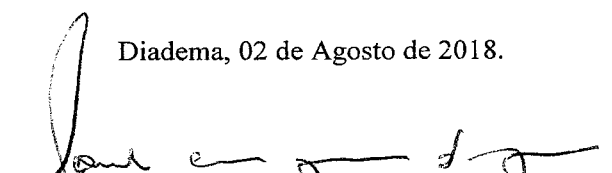
IV – persistindo a reincidência: cassação do Alvará de Funcionamento e interdição o estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

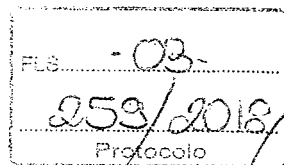
Diadema, 02 de Agosto de 2018.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Este projeto, baseado na garantia da dignidade da pessoa humana, se reveste de enorme valor social e humanitário, com o fim precípua de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores e eventuais visitantes das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme o caso concreto.

Trata-se de medida que justifica a presente proposição, sendo necessária a ingerência do Poder Legislativo na ordem jurídica municipal, sobretudo, porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos seguranças desses estabelecimentos. Sendo noticiado frequentemente na mídia situações de abuso e violências por parte daqueles que se investem da missão de assegurar a ordem e a paz em ambientes públicos de diversão.

Também o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor é obrigado a prestar informações claras, objetivas e ostensivas sobre produtos e serviços ofertados, não se deve olvidar que a identificação dos prepostos que atuam na recepção dos visitantes dos estabelecimentos em comento também integra a responsabilidade da prestação das informações exigidas pela Lei consumerista.

Nesse contexto, essa proposição visa corroborar com a proteção do consumidor, tutela tão almejada pela legislação específica, mais precisamente pela Lei Federal nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor); com a dignidade da pessoa humana, inciso III do artigo 1º do eminente Diploma Constitucional Brasileiro, elevado a princípio fundamental.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

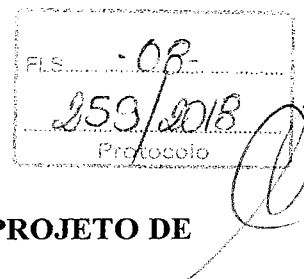
Diadema, 02 de Agosto de 2018.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 059/2018, PROCESSO Nº 259/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a medida tem por finalidade proteger os direitos dos frequentadores dos estabelecimentos em questão, pois não raro são reportados abusos nas abordagens dos aludidos seguranças.

A propositura prevê aos estabelecimentos que infringirem a Lei que vier a ser aprovada a aplicação de advertência escrita; multa de 500 UFD's (atualmente R\$ 1.885,00), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência e, finalmente, suspensão do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura persistindo a reincidência.

Na Avaliação deste Analista, a multa de R\$ 1.885,00 é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos enquadrados no Projeto de Lei em apreciação.

Releva notar que o valor da Unidade Fiscal de Diadema é corrigido anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

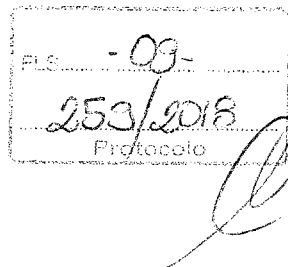
Diadema, 13 de agosto de 2018.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 059/2018

PROCESSO Nº 259/2018

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR SEGURANÇAS DAS CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES, LOCAIS DE EVENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura visa estabelecer a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres.

O artigo 2º da propositura dispõe que o aludido crachá deverá conter o nome completo do segurança, fotografia, cargo e nome da empresa responsável, inclusive se for terceirizada.

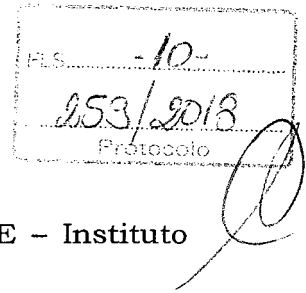
O Projeto de Lei prevê que o não cumprimento das disposições da Lei que vier a ser aprovada incorrerá nas seguintes sanções: advertência; multa de 500 UFD's, que será cobrada em dobro em caso de reincidência; suspensão do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, caso o estabelecimento incorra em nova reincidência.

A UFD – Unidade Fiscal de Diadema atualmente corresponde a R\$ 3,71 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

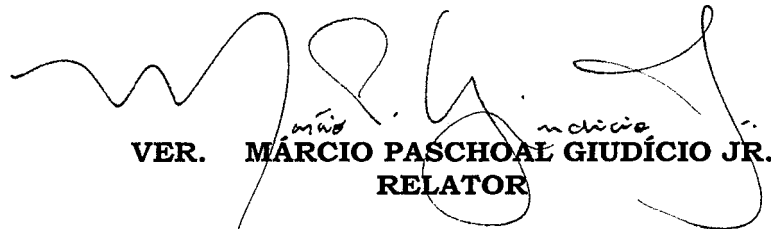
A multa de 500 UFD's equivale atualmente R\$ 1.855,00 e é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos aos quais se refere o Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que, conforme discorre o nobre colega Vereador, em justificativa, é frequente o relato de abusos cometidos pelos seguranças de casas noturnas e afins em suas abordagens, de modo que a obrigatoriedade de identificação é uma maneira de procurar coibir tais comportamentos.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2018.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2018, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

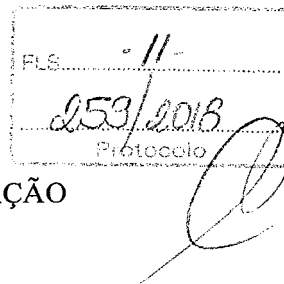
VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2018 - PROCESSO Nº 259/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica determinada a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no Município de Diadema. Estabelece ainda sanções aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da norma.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Este projeto, baseado na garantia da dignidade da pessoa humana, se reveste de enorme valor social e humanitário, com o fim precípua de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores e eventuais visitantes das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme o caso concreto. Trata-se de medida que justifica a presente proposição [...], sobretudo, porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos seguranças desses estabelecimentos”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de Agosto de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

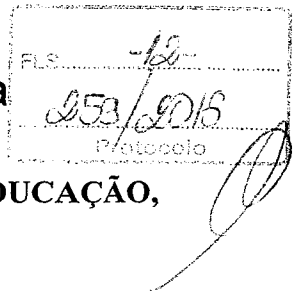
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2018 - PROCESSO Nº 259/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, objetiva determinar a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Este projeto, baseado na garantia da dignidade da pessoa humana, se reveste de enorme valor social e humanitário, com o fim precípua de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores e eventuais visitantes das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme o caso concreto. Trata-se de medida que justifica a presente proposição [...], sobretudo, porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos seguranças desses estabelecimentos”*.

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de Agosto de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|------|-----------|
| FLS. | 12 |
| | 259/2018 |
| | Protocolo |



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 059/2018, Processo nº 259/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

AUTORIA: Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica determinada a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no Município de Diadema. Estabelece ainda sanções aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da norma.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Este projeto, baseado na garantia da dignidade da pessoa humana, se reveste de enorme valor social e humanitário, com o fim precípua de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores e eventuais visitantes das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme o caso concreto. Trata-se de medida que justifica a presente proposição [...], sobretudo, porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos seguranças desses estabelecimentos”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

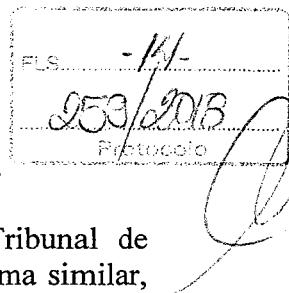
[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 059/2018 – Processo nº 259/2018)

Importante destacar, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, em decisão unânime, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008891-54.2015.8.26.0000, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.120, de 09 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos”, com alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Como mencionado acima, a citada ação foi julgada improcedente, por unanimidade:

EMENTA: “ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos”. Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente.”

[...]

A lei impugnada não interfere na organização da Administração Municipal. É evidente que o cumprimento da lei reclamará providências da Administração Pública, especialmente no tocante ao poder de polícia, como o exige, em razão do arranjo do federalismo brasileiro, grande parte, senão a maioria, das normas municipais. Contudo, as prerrogativas do chefe do Executivo estão resguardadas. Caberá a ele “expedir decretos e regulamentos” para a “fiel execução” da lei (art. 47, III, da Constituição do Estado), como também dirigir a Administração para esse fim (art. 47, II). Isso foi admitido na própria petição inicial, em que se afirma que “*A lei em questão não especifica a quem será a incumbência de fiscalizar a ausência da referida identificação*”. Naturalmente, a lei não poderia determinar o órgão responsável pela fiscalização sem, aí sim, usurpar âmbito próprio do Executivo, em violação ao que a doutrina tem denominado “reserva de Administração”, definida por Canotilho como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento” (*Direito constitucional e teoria da Constituição*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733).

[...] (grifos nossos) [Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 31.08.2016]

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de Agosto de 2018.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 19 de setembro de 2018

FLS. -15-
259/2018
Protocolo

OF.C.GP. Nº 289/2018

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. nº 059/2018** – Processo nº 259/2018, de autoria do Vereador Paulo Bezerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências, temos a considerar:

É cediço que há no Direito Internacional, diretrizes para os países signatários que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam identificados. Na mesma linha de raciocínio, em estabelecimentos que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionamento, parece-me oportuno a presente proposição, para aqueles que, de modo particular, contribuam para a segurança privada de estabelecimentos cujo objeto venha a estar sob o jugo do PL ora apresentado.

Certo é também que o exercício da profissão de controlador de acesso, porteiro, vigia, vigilante ou segurança velada tem regulamentação própria do Governo Federal e é fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal.

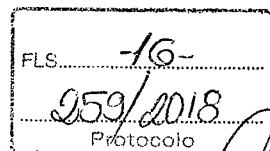
Da mesma forma os estabelecimentos que dependam de licença especial do município para funcionamento após as 23h também estão sob a fiscalização da municipalidade por meio da Secretaria de Defesa Social.

21-SET-2018 11:51 00170512

21-SET-2018 11:51 00170512



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Atualmente, com o intuito de aperfeiçoar o processo, estamos exigindo, dentro dos princípios do Direito Administrativo, que o interessado apresente contrato de prestação de serviço de segurança, já que tanto a Lei Municipal sobre o assunto e o Decreto regulamentador prevêm e que este contrato deve ter o aval da Polícia Federal, conforme o caso, assim como o profissional, se autônomo deva ter sua formação referendada pelos órgãos federais de controle.

Entendemos que o PL, ora proposto vem ao encontro das atividades por aqui desenvolvidas e em muito contribuirá para a segurança pública e urbana no município. Todavia, no Ato Administrativo regulamentador do Poder Executivo, necessário se fará a pormenorização dos procedimentos necessários para a garantia da *mens legis*, assim como a necessidade de criação e gerenciamento de Banco de Dados, na Secretaria de Defesa Social, para o devido controle dos profissionais liberais ou empresas que atuam ou atuarão no segmento.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

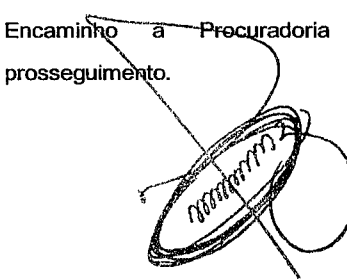


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 21/9/2018

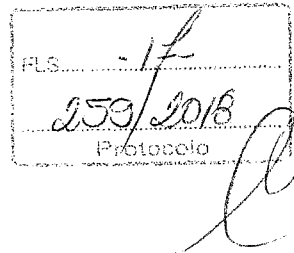


MARCOS MICHELS
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Of.C.GP. nº 289/2018 protocolado em 21/09/2018 sob o nº 001705, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 059/2018.

Senhor Presidente,

Trata-se o presente de manifestação desta Procuradoria acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 059/2018, Processo nº 259/2018, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Executivo apresentou considerações acerca da matéria tratada pelo Projeto de Lei em comento, inclusive, aquiescendo com o mesmo, entendendo *“que o PL, ora proposto vem ao encontro das atividades por aqui desenvolvidas e em muito contribuirá para a segurança pública e urbana no município”*. No entanto, pondera que *“no Ato Administrativo regulamentador do Poder Executivo, necessário se fará a pormenorização dos procedimentos necessários para a garantia da mens legis, assim como a necessidade de criação e gerenciamento de Banco de Dados, na Secretaria de Defesa Social, para o devido controle dos profissionais liberais ou empresas que atuam ou atuarão no segmento”*.

É o relatório.

A ponderação feita pelo Executivo, acerca da regulamentação da propositura em análise, é ato de sua exclusiva competência, posto que, como menciona o artigo 4º do referido Projeto de Lei, caberá ao Executivo Municipal regulamentar a norma no que couber, ou seja, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Vale ressaltar que o Parecer emitido por esta Procuradoria ao presente Projeto de Lei destacou precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, por unanimidade de votos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008891-54.2015.8.26.0000 em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.120, de 09 de setembro de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. -18-
259/2018
Protocolo

2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos”, que frisou em seu acórdão, no que diz respeito a regulamentação da norma, que

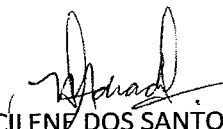
“A lei impugnada não interfere na organização da Administração Municipal. **É evidente que o cumprimento da lei reclamará providências da Administração Pública, especialmente no tocante ao poder de polícia, como o exige, em razão do arranjo do federalismo brasileiro, grande parte, senão a maioria, das normas municipais.** Contudo, as prerrogativas do chefe do Executivo estão resguardadas. **Caberá a ele “expedir decretos e regulamentos” para a “fiel execução” da lei (art. 47, III, da Constituição do Estado)**, como também dirigir a Administração para esse fim (art. 47, II). Isso foi admitido na própria petição inicial, em que se afirma que “A lei em questão não especifica a quem será a incumbência de fiscalizar a ausência da referida identificação”. **Naturalmente, a lei não poderia determinar o órgão responsável pela fiscalização sem, aí sim, usurpar âmbito próprio do Executivo, em violação ao que a doutrina tem denominado “reserva de Administração”,** definida por Canotilho como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento” (*Direito constitucional e teoria da Constituição*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733).

[...]” (grifos nossos) [Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 31.08.2016]

Dessa forma, como pode se observar, não cabe ao Legislativo dispor sobre a regulamentação para “fiel execução” da Lei, sendo este ato de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, que assim o fará se entender conveniente e oportuno.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 01 de outubro de 2018.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. 02 |
| 422/2018 |
| Protocolo L |

PROJETO DE LEI Nº 098 /2018

PROCESSO Nº 422 /2018

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, e dá outras providências.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, voltada a informar, prevenir e identificar o assédio moral e o assédio sexual e seus mecanismos de denúncia.

ARTIGO 2º - A Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual deverá ser amplamente divulgada, em diversos meios de comunicação, podendo ser afixados cartazes com informações sobre os procedimentos para denunciar o assédio moral e assédio sexual ocorridos no serviço público municipal.

ARTIGO 3º - A Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual deverá esclarecer os seguintes tópicos:

- I - Conceitos de assédio moral e assédio sexual;
- II - Atos de configuração de prática de assédio moral e assédio sexual;
- III - Postura ética e profissional;
- IV - Forma de combate às práticas de assédio moral e de assédio sexual;
- V - Enfrentamento à cultura do estupro;
- VI - Papel do Poder Público Municipal no combate ao assédio moral e ao assédio sexual nos serviços públicos municipais;
- VII - Empoderamento das pessoas assediadas através de informações e acesso a seus direitos.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de dezembro de 2018.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS..... 03 |
| 422/2018 |
| Protocolo 2 |

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado para apreciação visa implantar campanha educativa permanente no serviço público municipal na intenção de prevenir o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho.

Conforme a literatura jurídica, o assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho.

Nem sempre a prática do assédio moral é de fácil comprovação, porquanto, na maioria das vezes, ocorre de forma velada, dissimulada, visando minar a autoestima da vítima e desestabilizá-la.

O assédio moral pode estar camuflado numa inocente “brincadeira” sobre o jeito de ser da vítima, uma característica pessoal e familiar ou, ainda, sob a forma de insinuações humilhantes acerca de situações compreendidas por todos, mas cuja sutileza torna impossível a defesa do assediado, sob pena de ser visto como paranóico ou destemperado.

Segundo Cláudio Menezes: “A exteriorização do assédio moral ocorre através de gestos, agressões verbais, comportamentos obsessivos e vexatórios, humilhações públicas e privadas, amedrontamento, ironias, sarcasmos, coações públicas, difamações, exposição ao ridículo, tarefas degradantes ou abaixo da capacidade profissional, sorrisos, suspiros, trocadilhos, indiferença à presença do outro, silêncio forçado, trabalho superior às forças do empregado, sugestão para pedido de demissão, controle do tempo no banheiro, divulgação pública de detalhes íntimos, agressões e ameaças, olhares de ódio, instruções confusas, referências a erros imaginários, imposição de horários injustificados, isolamento no local de trabalho, boicote de material necessário à prestação de serviços e supressão de funções”.

O assédio sexual configura-se em uma abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual, ou em insistência importuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para tentar obter favores sexuais de subalterno ou dependente. É uma violação à liberdade sexual, fundada na noção de livre disposição do corpo, amparada na esfera de direitos de liberdade que se apresentam como bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

As ações principais que caracterizam assédio sexual são: atos de beijo forçado, exibição de genitália, gestos indecentes, forte contato físico, apalpadelas,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. 04 |
| 422/2018 |
| Protocolo |

toques íntimos ou, ainda, dependendo das circunstâncias, gracejos, exibição de objetos pornográficos, convites, insinuações, piadas de duplo sentido, podem ser interpretadas como assédio sexual.

No que tange à cultura do estupro, segundo a ONU Mulheres, o termo é usado para abordar as maneiras como a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Neste sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Pares, na certeza de poder contar com o apoio para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 04 de dezembro de 2018.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

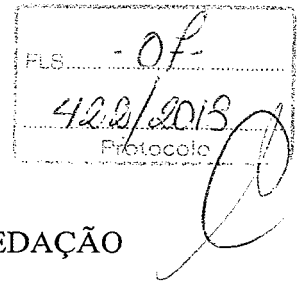
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 098/2018 - PROCESSO Nº 422/2018

Apresentaram o Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva informar, prevenir e identificar o assédio moral e o assédio sexual e seus mecanismos de denúncia.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o Projeto de Lei apresentado para apreciação visa implantar campanha educativa permanente no serviço público municipal na intenção de prevenir o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

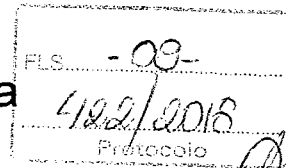
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 098/2018 - PROCESSO Nº 422/2018

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei fica criada a referida Campanha de Conscientização, que objetiva informar, prevenir e identificar o assédio moral e o assédio sexual e seus mecanismos de denúncia.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“o Projeto de Lei apresentado para apreciação visa implantar campanha educativa permanente no serviço público municipal na intenção de prevenir o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho”*.

Consoante dispõe o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete ao município legislar sobre direito local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 098/2018, Processo nº 422/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o Projeto de Lei apresentado para apreciação visa implantar campanha educativa permanente no serviço público municipal na intenção de prevenir o assédio moral e o assédio sexual no ambiente de trabalho”.

O Projeto de Lei em comento institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre Assédio Moral e Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, voltada a informar, prevenir e identificar o assédio moral e o assédio sexual e seus mecanismos de denúncia.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

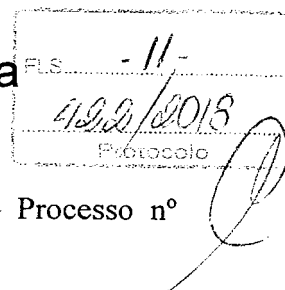
- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

200



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 098/2018 – Processo nº 422/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2018.

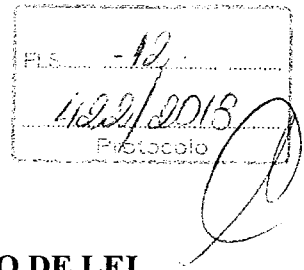
Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 098/2018 – PROCESSO Nº 422/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Assédio Moral e o Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, e dá outras providências.

A propositura versa que a Campanha deverá ser voltada a informar, prevenir e identificar o assédio sexual e o assédio moral, indicando os mecanismos de denúncia.

O Projeto de Lei ainda versa que a Campanha deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação disponíveis, podendo ser afixados cartazes com informações sobre os procedimentos para denunciar o assédio moral e o assédio sexual ocorridos no serviço público municipal. Adicionalmente, a propositura dispõe sobre os tópicos a serem tratados na Campanha.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de dezembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -14- |
| 422/2018 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 098/2018

PROCESSO Nº 422/2018

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ASSÉDIO MORAL E O ASSÉDIO SEXUAL NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADOÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Assédio Moral e o Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, e dá outras providências.

Apreciando a propositura o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Conscientização sobre o Assédio Moral e o Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, voltada a informar prevenir e identificar o assédio moral e o assédio sexual e os mecanismos de denúncia dessas práticas.

A propositura ainda dispõe que a campanha deverá ter ampla divulgação por diversos canais de comunicação.

O Projeto de Lei dispõe em seu artigo 3º os tópicos que deverão ser tratados na Campanha.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que se trata de medida eficaz no combate das práticas do assédio moral e sexual no serviço público em nosso Município, proporcionando melhores condições de trabalho aos nossos servidores.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -15-
42.0/2018
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura tendo em vista a existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante de todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 098/2018, de iniciativa do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Assédio Moral e o Assédio Sexual nos serviços públicos municipais, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-02
435/2018

PROJETO DE LEI Nº 104 /2018

PROCESSO Nº 435 /2018

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

13 / 12 / 2018

PRESIDENTE

Cria o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017.

O Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

- “Art. 2º-
- I -
- II -
- III-
- IV – Noções Básicas de Direito do Consumidor”.


ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

.03.
435/2018


JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é aprimorar a referida Lei Municipal que está em vigor, com a inclusão de Noções Básicas de Direito do Consumidor, pois é de grande valia a todos os munícipes, pois todos, no dia a dia, podem ter alguns dos seus direitos usurpados e com o conhecimento básico das regras consumeristas, o indivíduo terá melhores condições de lutar por seus direitos.

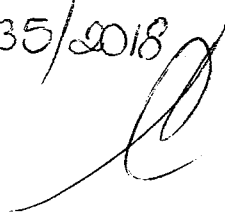
Diadema, 06 de dezembro de 2018.



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Lei Ordinária Nº 3696/2017 de 17/11/2017

Autor: MARCIO PASCHOAL GIUDICIO JUNIOR
Processo: 43117
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 5617
Decreto Regulamentador: Não consta

- 04
435/2018


DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE "NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO", NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.696, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 056/2017)

Autoria: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior

Data de Publicação: 17 de novembro de 2017.

Dispõe sobre a inclusão da atividade extracurricular de "Noções Básicas de Direito", nas Escolas Municipais.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica incluída, nas Escolas Municipais, a atividade extracurricular de "Noções Básicas de Direito", para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal, incluindo o Programa EJA (Educação de Jovens e Adultos).

Art. 2º - A atividade extracurricular de que trata esta Lei abrangerá as seguintes matérias:

- I – Noções Básicas de Direito Constitucional;
- II – Noções Básicas de Direito do Trabalho;
- III – Noções Básicas de Direito Civil.

Parágrafo único – As matérias que compõem a atividade extracurricular de que trata esta Lei serão ministradas, preferencialmente, por professores graduados e/ou pós-graduados em Direito.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de novembro de 2017.

(aa.) **LAURO MICHELS SOBRINHO**
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-------------|
| FLS. - 07 - |
| 435/2018 |
| Protocolo |

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 104/2018 - PROCESSO Nº 435/2018

O Vereador Salek Aparecido Almeida apresentou o presente Projeto de Lei, que cria o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696/2017, para incluir como atividade extracurricular a matéria de Noções Básicas de Direito do Consumidor.

A Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017, incluiu, nas Escolas Municipais, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, que abrange as matérias de Noções Básicas de Direito Constitucional, Noções Básicas de Direito do Trabalho e Noções Básicas de Direito Civil. Com a alteração proposta pelo Projeto de Lei em comento, fica incluída a matéria de Noções Básicas de Direito do Consumidor, por meio da criação do inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696/2017.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

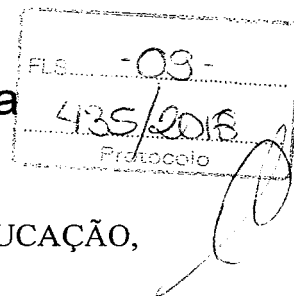
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 104/2018 - PROCESSO Nº 435/2018

O Vereador Salek Aparecido Almeida apresentou o presente Projeto de Lei, criando o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017.

Pelo presente Projeto de Lei fica criado o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696/2017, para incluir, dentre as matérias de Noções Básicas de Direito, a serem ministradas nas Escolas Municipais como atividade extracurricular, a matéria de Noções Básicas de Direito do Consumidor.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo deste Projeto é aprimorar a referida Lei Municipal que está em vigor, com a inclusão de Noções Básicas de Direito do Consumidor, pois é de grande valia a todos os munícipes, pois todos, no dia a dia, podem ter alguns dos seus direitos usurpados e com o conhecimento básico das regras consumeristas, o indivíduo terá melhores condições de lutar por seus direitos”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Vice-Presidente Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 104/2018, Processo nº 435/2018, de autoria do Vereador Salek Aparecido Almeida, que “cria o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Salek Aparecido Almeida, que cria o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696/2017, para incluir, nas Escolas Municipais, junto à atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito” previstas nos incisos I a III do artigo 2º da referida Lei Municipal (Noções Básicas de Direito Constitucional de Direito do Trabalho e de Direito Civil), as Noções Básicas de Direito do Consumidor.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo deste Projeto é aprimorar a referida Lei Municipal que está em vigor, com a inclusão de Noções Básicas de Direito do Consumidor, pois é de grande valia a todos os munícipes, pois todos, no dia a dia, podem ter alguns dos seus direitos usurpados e com o conhecimento básico das regras consumeristas, o indivíduo terá melhores condições de lutar por seus direitos”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei trata de alteração da Lei Municipal nº 3.696/2017, que incluiu, nas escolas municipais, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal, incluindo o Programa EJA (Educação de Jovens e Adultos).

Pelo referido Projeto, a atividade extracurricular abrangerá também Noções Básicas de Direito do Consumidor.

Como se trata de alteração de Lei que está em vigor, opino pelo prosseguimento do Projeto.

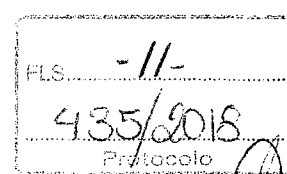
Todavia, consigno que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de Leis que incluem disciplinas ou alteram os currículos escolares, por entender que se trata de ingerência na esfera administrativa do Prefeito, a quem incumbe a gestão administrativa das escolas públicas municipais, por meio da Secretaria Municipal de Educação, consoante ementas a seguir reproduzidas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 104/2018 – Processo nº 435/2018)

ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260178-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017). (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais". Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -12-
435/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 104/2018 – Processo nº 435/2018)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077486-42.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015). (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação precedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183511-79.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015). (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com as ressalvas acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -13- |
| 435/2018 |
| Protocolo |

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 104/2018, PROCESSO Nº 435/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA que insere inciso IV ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017.

A Lei nº 3.696/2017 dispõe sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas Escolas Municipais.

O aludido inciso IV dispõe que entre os temas a serem tratados nas lições de Direito, noções de Direito do Consumidor.

O nobre Vereador, autor da propositura, em justificativa, argumenta que o Direito do Consumidor é de relevância pra todos os cidadãos, sendo interessante incluí-lo entre os temas elencados na Lei nº 3.696/2017.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -15- |
| 435/2018 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 104/2018

PROCESSO Nº 435/2018

AUTOR: VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA

ASSUNTO: CRIA INCISO IV AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.696, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA**, que cria inciso IV ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017, que dispôs sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas Escolas Municipais.

Acompanha a propositura justificativa inscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura cria o inciso IV ao artigo 2º da Lei nº 3.696/2017, que dispôs sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito” nas escolas municipais para fazer constar que o tema do Direito do Consumidor seja tratado na atividade extracurricular que a aludida Lei estabelece.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o conhecimento de noções básicas de Direito do Consumidor é útil para todos os munícipes, pois o desconhecimento da Lei pode levar o cidadão a ter seus direitos usurpados.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| PLS. -16- |
| 435/2018 |
| Protocolo |

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 17 de dezembro de 2018.

SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA**, que cria inciso IV ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.696, de 17 de novembro de 2017, que dispôs sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas Escolas Municipais.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 108 / 18

PROCESSO Nº 445 / 18

FLS. 02

445/2018

Protocolo 2

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Institui o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (ZÉ DO BLOCO), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de Maio.

Art. 2º - A celebração do Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia tem como objetivo conscientizar e promover a orientação à população sobre a doença, com a realização de palestras, debates e ações correlatas, com profissionais da área.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de Dezembro de 2018.

Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. 03

445/2018

Protocolo

O presente Projeto de Lei é uma sugestão da ABRAFIBRO – Associação Brasileira dos Fibromiálgicos, entidade que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores da Fibromialgia.

Fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles, junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

De cada dez pacientes com fibromialgia, sete a nove são mulheres. Não se sabe a razão porque isto acontece. Não parece haver uma relação com hormônios, pois a fibromialgia afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa.

A idade de aparecimento é geralmente entre os trinta e sessenta anos. Porém, existem casos em pessoas mais velhas e também em crianças e adolescentes.

As causas da fibromialgia são desconhecidas, mas existem vários fatores que estão frequentemente associados a esta síndrome como a GENÉTICA, muito recorrente em pessoas da mesma família, o que pode ser um indicador de que existem algumas mutações genéticas capazes de causar a síndrome. AS INFECÇÕES POR VÍRUS E DOENÇAS AUTOIMUNES, também podem estar envolvidas nas causas de fibromialgia. OS DISTÚRBIOS DO SONO, SEDENTARISMO, ANSIEDADE E DEPRESSÃO, também podem estar ligados de alguma forma à síndrome. TRAUMA FÍSICO E EMOCIONAL: a fibromialgia, às vezes pode ser desencadeada por um trauma físico, o estresse psicológico também pode desencadear a condição.

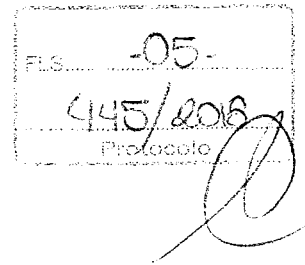
Existe uma variedade de medicamentos e outros tipos de tratamentos podem ajudar a controlar os sintomas, porém, infelizmente, ainda não há cura para a Fibromialgia. O foco é evitar a incapacidade física, minimizar os sintomas e melhorar a saúde de modo geral.

Neste sentido, este Projeto de Lei objetiva dar conhecimento à população sobre esta doença e atuar através de informações que possam levar a um tratamento adequado. Além disso, é importante que os órgãos de saúde do Município de Diadema possam fazer essa atuação de forma integrada com profissionais ligados ao Governo do Estado e também ao Governo Federal.

Por todo o acima exposto, solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, o apoio inestimável para a aprovação deste importante projeto.

Diadema, 18 de Dezembro de 2018.

Vereador JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 108/2018, Processo nº 445/2018, que institui o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. José Hudson Rodrigues Jardim.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Hudson Rodrigues Jardim, que institui o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“o presente Projeto de Lei é uma sugestão da ABRAFIBRO – Associação Brasileira dos Fibromiálgicos, entidade que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores da Fibromialgia”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

| | |
|------|-----------|
| FLS. | -06 |
| | 445/2018 |
| | Protocolo |

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Processo nº 445/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

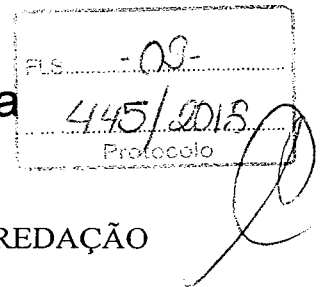
Diadema, 25 de janeiro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 108/2018 - PROCESSO Nº 445/2018

O Vereador José Hudson Rodrigues Jardim apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio, com o objetivo de conscientizar e promover a orientação à população sobre a doença, com a realização de palestras, debates e ações correlatas, com profissionais da área.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) este Projeto de Lei objetiva dar conhecimento à população sobre esta doença e atuar através de informações que possam levar a um tratamento adequado. Além disso, é importante que os órgãos de saúde do Município de Diadema possam fazer essa atuação de forma integrada com profissionais ligados ao Governo do Estado e também ao Governo Federal”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de fevereiro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -11-
445/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 108/2018 - PROCESSO Nº 445/2018

O Vereador José Hudson Rodrigues Jardim apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio. Conforme Projeto de Lei em apreço, a data comemorativa integrará o Calendário Oficial do Município de Diadema.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*o presente Projeto de Lei é uma sugestão da ABRAFIBRO – Associação Brasileira dos Fibromiálgicos, entidade que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores da Fibromialgia*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 04 de fevereiro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

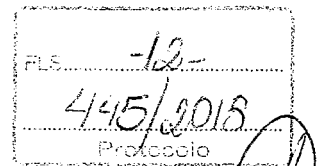

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2018, PROCESSO Nº 445/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, e dá outras providências.

A propositura dispõe o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia passará a integrar o calendário oficial de eventos do Município e será celebrado, anualmente, no dia 12 de maio.

O Projeto de Lei versa que a celebração a ser instituída terá por objetivo conscientizar e promover a orientação à população sobre a doença, com a realização de palestras, debates e ações correlatas, com profissionais da área.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 108/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

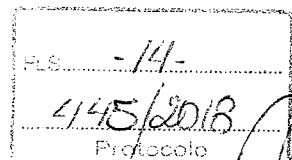
Diadema, 04 de fevereiro de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 108/2018

PROCESSO Nº 445/2018

AUTOR: VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À FEBRE MACULOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação que o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia terá por objetivo conscientizar e promover a orientação à população sobre a doença, com a realização de palestras, debates e ações correlatas, com profissionais da área.

Ainda, a propositura dispõe que a celebração será realizada anualmente no dia 12 de maio, sendo incluída no calendário oficial do Município.

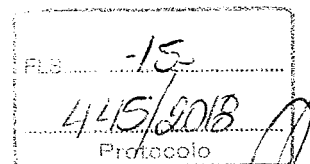
Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que o Projeto de Lei em apreciação originou-se de sugestão da ABRAFIBRO – Associação Brasileira dos Fibromiálgicos, entidade que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores da Fibromialgia.

O nobre colega menciona que a Fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles, junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Finalmente, o nobre colega informa que embora a doença não possua cura, há a possibilidade de controlar os sintomas por meio de medicamentos e outras formas de tratamento, de modo que a informação a respeito da doença pode auxiliar as pessoas necessitadas a serem encaminhadas para tratamento.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 108/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 04 de fevereiro de 2019.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 108/2018, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 109 /2018
PROCESSO Nº 450 /2018

FLS.....02.....

450/2018

Protocolo

(S) COMISSÃO(S) DE: _____

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e higienização de carrinhos de compras e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

O Vereador SÉRGIO RAMOS DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares que disponibilizarem carrinhos e cestos de compras deverão mantê-los sempre limpos e higienizados à disposição dos consumidores.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades adotadas pela Lei Municipal nº 1.510, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a adoção da Vigilância Sanitária no Município de Diadema.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de setembro de 2017.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

| |
|-----------------|
| FLS.....03..... |
| 450/2018 |
| Protocolo |

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impor, aos hipermercados, supermercados, atacadões e outros estabelecimentos similares, o dever de manter a limpeza e higienização dos carrinhos e cestos de compras disponibilizados aos consumidores. São utilizados pelos consumidores para acomodar os alimentos e outros produtos adquiridos, e, uma vez em contato com superfícies sujas, podem ser infectados.

Por vezes, percebemos que não ocorre uma limpeza e higienização a contento por partes de tais estabelecimentos. A higienização das barras dos carrinhos e alças dos cestos, bem como em seu interior, é fundamental, visto que os consumidores tem contato direto com as mãos e, ao mesmo tempo, manipulam suas compras.

Importante ressaltar que, a situação pode se agravar ainda mais, em razão de que as crianças têm contato direto com os carrinhos e cestos, e, constantemente, levam suas mãos à boca.

Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto.

Diadema, 06 de setembro de 2017.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

| |
|-----------|
| FLS. -05- |
| 450/2018 |
| Protocolo |

PARECER DA PROCURADORIA Nº 002/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 109/2018, Processo nº 450/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e higienização de carrinhos de compras e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

AUTORIA: Sérgio Ramos da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Ramos da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e higienização de carrinhos de compras e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

O presente Projeto de Lei determina aos hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares que disponibilizam carrinhos e cestos de compras, que os mantenham sempre limpos e higienizados, sujeitando os infratores pelo descumprimento da lei às penalidades adotadas pela Lei Municipal nº 1.510, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a adoção da Vigilância Sanitária no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo impor, aos hipermercados, supermercados, atacadões e outros estabelecimentos similares, o dever de manter a limpeza e higienização dos carrinhos e cestos de compras disponibilizados aos consumidores. São utilizados pelos consumidores para acomodar os alimentos e outros produtos adquiridos, e, uma vez em contato com superfícies sujas, podem ser infectados”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

| | |
|-----|-----------|
| FLS | - 06 - |
| | 450/2018 |
| | Protocolo |

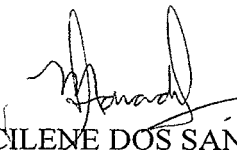
(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 109/2018 – Processo nº 450/2018)

Ademais, “a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (LOM, art. 221).

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 10 de Janeiro de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -09-
450/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 109/2018 - PROCESSO Nº 450/2018

O Vereador Sérgio Ramos da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade de limpeza e higienização de carrinhos de compras e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

O presente Projeto de Lei pretende obrigar os hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares que disponibilizam carrinhos e cestos de compras, manterem sempre limpos e higienizados, sujeitando os infratores pelo descumprimento da lei às penalidades adotadas pela Lei Municipal nº 1.510, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a adoção da Vigilância Sanitária no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo impor, aos hipermercados, supermercados, atacadões e outros estabelecimentos similares, o dever de manter a limpeza e higienização dos carrinhos e cestos de compras disponibilizados aos consumidores. São utilizados pelos consumidores para acomodar os alimentos e outros produtos adquiridos, e, uma vez em contato com superfícies sujas, podem ser infectados”*.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Encontra amparo ainda no artigo 221 do citado diploma legal, posto que a propositura visa assegurar a proteção à saúde dos munícipes.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de Fevereiro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

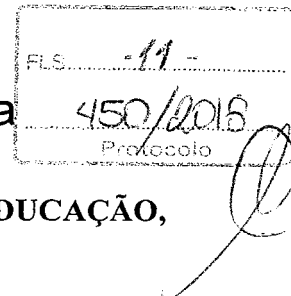
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 109/2018 - PROCESSO Nº 450/2018

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Sérgio Ramos da Silva, dispor sobre a obrigatoriedade de limpeza e higienização de carrinhos de compras e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

O projeto em comento pretende obrigar os hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares que disponibilizam carrinhos e cestos de compras, manterem sempre limpos e higienizados, sujeitando os infratores pelo descumprimento da lei às penalidades adotadas pela Lei Municipal nº 1.510, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a adoção da Vigilância Sanitária no Município de Diadema.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo impor, aos hipermercados, supermercados, atacadões e outros estabelecimentos similares, o dever de manter a limpeza e higienização dos carrinhos e cestos de compras disponibilizados aos consumidores. São utilizados pelos consumidores para acomodar os alimentos e outros produtos adquiridos, e, uma vez em contato com superfícies sujas, podem ser infectados”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 04 de Fevereiro de 2019.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

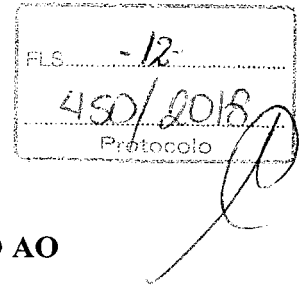
Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 109/2018, PROCESSO Nº 450/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre obrigatoriedade de limpeza e higienização de carrinhos de compras e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

A propositura dispõe que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada sujeitará os infratores às penalidades adotadas pela Lei Municipal nº 1.510, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a adoção da Vigilância Sanitária no Município de Diadema.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 04 de fevereiro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| |
|-----------|
| FLS. -14- |
| 4150/2018 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI Nº 109/2018

PROCESSO Nº 450/2018

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS E CESTOS DE COMPRAS EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADÕES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de limpeza e higienização de carrinhos de compras e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura dispõe que os hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares que disponibilizarem carrinhos e cestos de compras deverão mantê-los sempre limpos e higienizados à disposição dos consumidores.

A propositura dispõe ainda que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada sujeitará os infratores às penalidades adotadas pela Lei Municipal nº 1.510, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a adoção da Vigilância Sanitária no Município de Diadema.

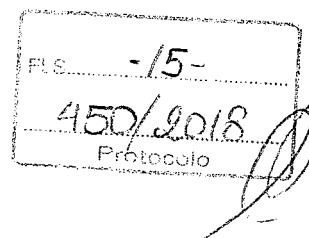
Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, tendo em vista que os cestos e os carrinhos são utilizados por diversas pessoas, sendo salutar a higienização dos mesmos para evitar contaminações.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 04 de fevereiro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de limpeza e higienização de carrinhos de compras e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)